DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5734/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12399/2018
PROTOCOLO	: 1943341
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
INTERESSADO/CARGO	: CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES (SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBÁ NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 74/2018 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2018
COMPROMITENTES	: MARCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA – ME. - STS COMERCIO VAREJISTA LTDA
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata das formalizações do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 74/2018, da Ata de Registro de Preços n. 5/2018, celebrados entre o Município de Corumbá e as empresas Compromitentes: Marcia Cristina Maciel da Silva – ME. - STS Comercio Varejista Ltda., tendo como objeto aquisição de micro computadores e nobreaks.

As referidas contratações, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- DECISÃO SINGULAR - DSG - G.FEK - 4353/2020 (peça 73, fls. 837-841), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> Ante o exposto, **decido** nos termos de:
>
> I – **declarar a irregularidade na formalização do Pregão Presencial n. 74/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 5/2018**, celebrado por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, entre o Município de Corumbá e as empresas Márcia Cristina Maciel da Silva -ME e STS Comércio Varejista Ltda., nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160, de 2012, ante a ausência do Estudo Técnico Preliminar e da Pesquisa de Mercado, conforme dispõe o art. 6º, IX e art. 15, §1º da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 e o art. 9º da Lei (federal) 10.520, de 2002;
>
> II – **aplicar a multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cássio Augusto da Costa Marques**, Secretário Municipal de Governo, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
>
> **III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoan-

> te as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Cássio Augusto da Costa Marques, Secretário Municipal de Governo na época dos fatos, foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 79, fl. 847**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 5900/2023 (peça 82, fls. 850-851)**;**

> Retorna o feito a esta Procuradoria de Contas para manifestação, em conformidade ao r. Despacho constante de peça n.81.
> Diante das informações supra este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado, nestes autos, o seguinte julgamento:
> I- Considerar cumpridas as disposições contidas no item II da Decisão - G.FEK - 4353/2020 em face do pagamento, pelo Sr. Cássio Augusto da Costa Marques, da multa imposta, com a efetiva baixa de sua responsabilidade;
> II- Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para acompanhamento das formalizações contratuais e respectivas execuções financeiras.
> É o parecer

Em acatamento ao entendimento do Ministério Público, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante o Despacho n. 14800/2023, fl. 852.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 165/2023 (peça 84, fls. 853-854), apresentou como proposta o que segue:

> Nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 186 do RI, que seja determinada a **extinção** e **arquivamento** deste processo, em razão de sua decisão já ter transitado em julgado. (Destaque originais).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (SOL - DFLCP - 165/2023 e **decido** pela extinção deste Processo TC/12399/2018, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, infligida ao Senhor Cássio Augusto da Costa Marques, Secretário Municipal de Governo na

época dos fatos, na Decisão Singular - DSG - G.FEK - 4353/2020 (peça 73, fl. 837-841), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl